

lhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a  $4 \times 10^5$  kJ/h, considerando-se, para efeitos da sua determinação, os coeficientes de equivalência descritos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;».

2 — No n.º 7, onde se lê:

«7 — Na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 28.º, onde se lê:»

deve ler-se:

«7 — Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º, onde se lê:»

3 — No n.º 16, onde se lê:

«deve ler-se:

1 — Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a  $4,10^5$  kJ/h, expressamente identificadas na respectiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — rev. 3).»

deve ler-se:

«deve ler-se:

1 — Consideram-se actividade produtiva local, nos termos da alínea *b*) do artigo 2.º, as actividades económicas cujo exercício tem lugar a título individual ou em microempresa até cinco trabalhadores, em estabelecimento industrial com potência eléctrica contratada não superior a 15 kVA e potência térmica não superior a  $4 \times 10^5$  kJ/h, expressamente identificadas na respectiva coluna, com indicação da subclasse na Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — rev. 3).»

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

### Declaração de Rectificação n.º 16/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que a Portaria n.º 1449/2008, de 16 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No n.º 2 do artigo 3.º do anexo, onde se lê:

«2 — Não podem ser eleitos como representantes os militares que se encontrem nas seguintes situações:

*a*) Que, por inerência de funções, sejam membros dos Conselhos;

*b*) Na situação de activo, quando em qualquer das seguintes situações:

*i*) Em comissão especial;

*ii*) Em ausência ilegítima de serviço;

*iii*) Colocados nas 3.ª e 4.ª classes de comportamento;

*iv*) De licença sem vencimento;

*v*) Na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

*c*) Que tenham sido eleitos, consecutivamente, nos últimos dois mandatos.»

deve ler-se:

«2 — Não podem ser eleitos como representantes os militares que se encontrem nas seguintes situações:

*a*) Que, por inerência de funções, sejam membros dos Conselhos;

*b*) Na situação de activo, quando em qualquer das seguintes situações:

*i*) Em comissão especial;

*ii*) Em ausência ilegítima de serviço;

*iii*) Colocados nas 3.ª e 4.ª classes de comportamento;

*iv*) De licença sem vencimento;

*c*) Na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

*d*) Que tenham sido eleitos, consecutivamente, nos últimos dois mandatos.»

2 — Nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 8.º do anexo, onde se lê:

«*c*) Listas de guardas nas unidades territoriais e especializadas:

*i*) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos de cada subunidade de escalão destacamento;

*ii*) Listas dos guardas principais e guardas de cada subunidade de escalão destacamento;

*iii*) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento;

*iv*) Listas dos guardas principais e guardas da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento;

*d*) Listas de guardas nas restantes unidades:

*i*) Listas dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos da unidade;

*ii*) Listas dos guardas principais e guardas da unidade.»

deve ler-se:

«*c*) Listas de guardas:

*i*) Listas dos cabos-mores e cabos-chefes de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;

*ii*) Listas dos cabos de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;

*iii*) Listas dos guardas principais e guardas de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;

*iv*) Lista dos cabos-mores e cabos-chefes da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente;

*v*) Lista dos cabos da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente;

*vi*) Lista dos guardas principais e guardas da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente.»

3 — No artigo 11.º do anexo, onde se lê:

«1 — A eleição dos candidatos a representantes dos guardas das unidades territoriais e especializadas nos Conselhos desenvolve-se em duas fases, nos termos seguintes:

*a*) Na primeira fase, que decorre ao nível das subunidades de escalão destacamento, os guardas votam nominal-

mente em dois militares de cada uma das listas referidas nas subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º;

*b*) Para efeitos da eleição referida na alínea anterior, consideram-se os comandos das unidades territoriais e especializadas como equivalentes a destacamento, devendo a votação decorrer nos termos da alínea anterior;

*c*) Na segunda fase, os militares mais votados nas listas a que se referem as subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º são inscritos nas listas constantes das subalíneas *iii*) e *iv*) da alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo e votam nominalmente em dois militares de cada uma destas listas;

*d*) O militar mais votado na lista prevista na subalínea *iii*) e os dois militares mais votados na lista prevista na subalínea *iv*), ambas da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

2 — A eleição dos representantes dos guardas ao nível das restantes unidades obedece às seguintes regras:

*a*) Todos os guardas com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 8.º;

*b*) O militar mais votado na lista prevista na subalínea *i*) e os dois militares mais votados na lista prevista na subalínea *ii*), ambas da alínea *d*) n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.»

deve ler-se:

«A eleição dos candidatos a representantes dos guardas das unidades nos Conselhos desenvolve-se em duas fases, nos termos seguintes:

*a*) Na primeira fase, que decorre ao nível das subunidades de escalão destacamento ou equivalente, os guardas votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas nas subalíneas *i*), *ii*) e *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º;

*b*) Para efeitos da eleição referida na alínea anterior, os comandos das unidades são equiparados a destacamento ou equivalente, devendo a votação decorrer nos termos da alínea anterior;

*c*) Na segunda fase, os militares mais votados nas listas a que se referem as subalíneas *i*), *ii*) e *iii*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º são inscritos nas listas constantes das subalíneas *iv*), *v*) e *vi*) da alínea *c*) do n.º 1 do mesmo artigo e votam nominalmente em dois militares de cada uma destas listas;

*d*) O militar mais votado na lista prevista na subalínea *iv*) e os dois militares mais votados em cada uma das listas previstas nas subalíneas *v*) e *vi*), todas da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.»

4 — No n.º 2 do artigo 12.º do anexo, onde se lê:

«2 — No caso das listas a que se referem as subalíneas *ii*) da alínea *a*), *iv*) da alínea *c*) e *ii*) da alínea *d*), todas do n.º 1 do artigo 8.º, são considerados suplentes os militares que detenham as terceira, quarta e quinta maiores votações.»

deve ler-se:

«2 — No caso das listas a que se referem as subalíneas *ii*) da alínea *a*) e *v*) e *vi*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, são considerados suplentes os militares que detenham as terceira, quarta e quinta maiores votações.»

5 — Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 14.º, no anexo, onde se lê:

«*c*) Guardas:

*i*) Lista dos cabos-mores, cabos-chefes e cabos eleitos nas unidades;

*ii*) Lista dos guardas principais e guardas eleitos nas unidades.»

deve ler-se:

«*c*) Guardas:

*i*) Lista dos cabos-mores e cabos-chefes eleitos nas unidades;

*ii*) Lista dos cabos eleitos nas unidades;

*iii*) Lista dos guardas principais e guardas eleitos nas unidades.»

6 — No n.º 3 do artigo 14.º do anexo, onde se lê:

«3 — São eleitos representantes dos militares da Guarda no CSG e no CEDD os mais votados em cada uma das listas mencionadas no n.º 1 e, ainda, o segundo militar mais votado no caso das listas de capitães e subalternos e de guardas principais e guardas.»

deve ler-se:

«3 — São eleitos representantes dos militares da Guarda no CSG e no CEDD os mais votados em cada uma das listas mencionadas no n.º 1 e, ainda, o segundo militar mais votado no caso das listas de capitães e subalternos, de cabos e de guardas principais e guardas.»

7 — Na alínea *b*) do artigo 20.º do anexo, onde se lê:

«*b*) As referências no âmbito das presentes normas a listas de cabos-mores, cabos-chefes e cabos e a listas de guardas principais e guardas consideram-se feitas a listas de cabos-chefes e cabos e a listas de soldados, respectivamente.»

deve ler-se:

«*b*) As referências no âmbito das presentes normas a listas de cabos-mores e cabos-chefes, listas de cabos e listas de guardas principais e guardas consideram-se feitas a listas de cabos-chefes, listas de cabos e listas de soldados, respectivamente.»

8 — No artigo 21.º do anexo, onde se lê:

«O primeiro processo eleitoral a realizar nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas deve estar concluído no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada em vigor.»

deve ler-se:

«O primeiro processo eleitoral a realizar nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas deve estar concluído no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.»

9 — Nos termos do disposto no n.ºs 1 do artigo 5.º e 3 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de Julho, é republicado, em anexo, o anexo à Portaria n.º 1449/2008, de 16 de Dezembro, que contém as normas a que obedece a eleição dos Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina, na versão corrigida.

Centro Jurídico, 4 de Fevereiro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

#### ANEXO

**Normas a que obedece a eleição dos representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina.**

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Níveis de designação

Os representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e guardas para o Conselho Superior da Guarda (CSG) e para o Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina (CEDD) da Guarda Nacional Republicana (GNR), doravante identificados pela sigla respectiva ou designados por Conselhos, são eleitos pelos militares mais votados de cada unidade e do estabelecimento de ensino, sendo uns e outros eleitos nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas.

##### Artigo 2.º

##### Capacidade eleitoral activa

Têm capacidade para eleger os representantes da categoria a que pertencem todos os militares dos quadros permanentes da GNR, na situação de activo e reserva na efectividade de serviço, bem como os militares reformados dos quadros permanentes da GNR, desde que a prestar serviço efectivo, nos termos previstos no artigo 88.º do Estatuto dos Militares da GNR.

##### Artigo 3.º

##### Capacidade eleitoral passiva

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são elegíveis como representantes da categoria respectiva todos os militares da GNR com capacidade eleitoral activa.

2 — Não podem ser eleitos como representantes os militares que se encontrem nas seguintes situações:

*a)* Que, por inerência de funções, sejam membros dos Conselhos;

*b)* Na situação de activo, quando em qualquer uma das seguintes situações:

- i)* Em comissão especial;
- ii)* Em ausência ilegítima de serviço;
- iii)* Colocados nas 3.ª e 4.ª classes de comportamento;
- iv)* De licença sem vencimento;

*c)* Na situação de reserva fora da efectividade de serviço;

*d)* Que tenham sido eleitos, consecutivamente, nos últimos dois mandatos.

### Artigo 4.º

#### Composição da representação

O número de representantes de cada uma das categorias profissionais de militares em cada um dos Conselhos é o seguinte:

*a)* Oficiais — três, sendo um oficial superior e dois capitães ou oficiais subalternos;

*b)* Sargentos — três, sendo um sargento-mor ou sargento-chefe, um sargento-ajudante e um primeiro ou segundo-sargento;

*c)* Guardas — cinco, sendo um cabo-mor ou cabo-chefe, dois cabos e dois guardas principais ou guardas.

### CAPÍTULO II

#### Organização dos processos eleitorais

##### Artigo 5.º

##### Processo eleitoral

1 — Os processos destinados a eleger os representantes das diferentes categorias profissionais dos militares da GNR no CSG em composição alargada e no CEDD são promovidos obrigatoriamente de três em três anos pelo comandante-geral, nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas.

2 — Os processos eleitorais referidos no número anterior podem ser realizados simultaneamente.

3 — A eleição dos representantes referidos no n.º 1 é feita, em todos os escrutínios do processo eleitoral, por voto secreto e pessoal.

4 — O voto é, em regra, presencial e, sempre que possível, deve ocorrer no local onde o militar presta serviço.

5 — Sempre que não seja possível o voto presencial, o militar pode votar por correspondência dirigida ao presidente da mesa de voto.

6 — Em caso de empate na votação, considera-se eleito o militar de maior graduação ou antiguidade.

7 — O comandante-geral determina, por despacho, a data das eleições, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data de cessação de funções dos representantes.

##### Artigo 6.º

##### Coordenação e calendarização

Sem prejuízo do disposto nas presentes normas, as instruções de coordenação e as regras a observar na votação por correspondência, bem como o calendário dos processos eleitorais, são definidas por despacho do comandante-geral.

##### Artigo 7.º

##### Mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por dois militares nomeados pelo escalão de comando em que se encontrem integrados, exercendo o mais graduado ou mais antigo as funções de presidente e o outro as funções de vogal.

2 — Compete ao presidente presidir à mesa de voto, receber os votos por correspondência e, juntamente com o vogal, fiscalizar o acto eleitoral.

3 — Compete ao vogal elaborar a acta do escrutínio, referindo o número de votantes, votos válidos, votos nulos e abstenções e, juntamente com o presidente, fiscalizar o acto eleitoral.

## Artigo 8.º

## Listas dos militares elegíveis

1 — São elaboradas pelas unidades as seguintes listas de militares com capacidade eleitoral passiva:

- a)* Listas de oficiais:
- i)* Lista dos oficiais superiores da unidade;  
*ii)* Lista dos capitães e subalternos da unidade;
- b)* Listas de sargentos:
- i)* Lista dos sargentos-mores e sargentos-chefes da unidade;  
*ii)* Lista dos sargentos-ajudantes da unidade;  
*iii)* Lista dos primeiros e segundos-sargentos da unidade;
- c)* Listas de guardas:
- i)* Listas dos cabos-mores e cabos-chefes de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;  
*ii)* Listas dos cabos de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;  
*iii)* Listas dos guardas principais e guardas de cada subunidade de escalão destacamento ou equivalente;  
*iv)* Lista dos cabos-mores e cabos-chefes da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente;  
*v)* Lista dos cabos da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento ou equivalente;  
*vi)* Lista dos guardas principais e guardas da unidade eleitos ao nível do escalão destacamento.

2 — Para efeitos de elaboração das listas, os militares colocados nos Serviços Sociais integram as listas do Comando-Geral.

## Artigo 9.º

## Eleição de oficiais nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos oficiais é efectuada entre os oficiais da unidade respectiva, obedecendo às seguintes regras:

- a)* Todos os oficiais com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior;
- b)* O oficial mais votado na lista prevista na subalínea *i)* e os dois oficiais mais votados na lista prevista na subalínea *ii)*, ambas da alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, são eleitos candidatos da categoria de oficiais a representantes da unidade para os CSG e CEDD.

## Artigo 10.º

## Eleição de sargentos nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos sargentos é efectuada entre os sargentos da unidade respectiva, obedecendo às seguintes regras:

- a)* Todos os sargentos com capacidade eleitoral activa votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- b)* Os sargentos mais votados em cada uma das listas são eleitos candidatos da categoria de sargentos a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

## Artigo 11.º

## Eleição de guardas nas unidades

A eleição dos candidatos a representantes dos guardas das unidades nos Conselhos desenvolve-se em duas fases, nos termos seguintes:

- a)* Na primeira fase, que decorre ao nível das subunidades de escalão destacamento ou equivalente, os guardas votam nominalmente em dois militares de cada uma das listas referidas nas subalíneas *i)*, *ii)* e *iii)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º;
- b)* Para efeitos da eleição referida na alínea anterior, os comandos das unidades são equiparados a destacamento ou equivalente, devendo a votação decorrer nos termos da alínea anterior;
- c)* Na segunda fase, os militares mais votados nas listas a que se referem as subalíneas *i)*, *ii)* e *iii)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º são inscritos nas listas constantes das subalíneas *iv)*, *v)* e *vi)* da alínea *c)* do n.º 1 do mesmo artigo e votam nominalmente em dois militares de cada uma destas listas;
- d)* O militar mais votado na lista prevista na subalínea *iv)* e os dois militares mais votados em cada uma das listas previstas nas subalíneas *v)* e *vi)*, todas da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º, são eleitos candidatos da categoria de guardas a representantes dos militares da unidade para o CSG ou para o CEDD.

## Artigo 12.º

## Suplentes

1 — Os militares que obtenham as 2.ª, 3.ª e 4.ª posições na última fase das votações referidas nos artigos anteriores são considerados suplentes dos representantes das unidades na categoria respectiva, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2 — No caso das listas a que se referem as subalíneas *ii)* da alínea *a)* e *v)* e *vi)* da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 8.º, são considerados suplentes os militares que detenham as terceira, quarta e quinta maiores votações.

3 — Os militares suplentes dos representantes das unidades ou dos militares eleitos representantes no CSG em composição alargada e no CEDD ocupam o lugar daqueles no seu impedimento ou perda de mandato.

## Artigo 13.º

## Comunicação dos resultados eleitorais das unidades

Os resultados eleitorais são comunicados por cada uma das unidades ao Comando da Administração dos Recursos Internos (CARI), no prazo de quarenta e oito horas.

## Artigo 14.º

## Eleição dos representantes no CSG e no CEDD

1 — Os militares eleitos ao nível das unidades são integrados, na qualidade de candidatos a representantes das categorias profissionais no CSG e no CEDD, nas seguintes listas a elaborar pelo CARI:

- a)* Oficiais:
- i)* Lista dos oficiais superiores eleitos nas unidades;  
*ii)* Lista dos capitães e subalternos eleitos nas unidades;

## b) Sargentos:

i) Lista dos sargentos-mores e sargentos-chefes eleitos nas unidades;

ii) Lista dos sargentos-ajudantes eleitos nas unidades;

iii) Lista dos primeiros e segundos-sargentos eleitos nas unidades;

## c) Guardas:

i) Lista dos cabos-mores e cabos-chefes eleitos nas unidades;

ii) Lista dos cabos eleitos nas unidades;

iii) Lista dos guardas principais e guardas eleitos nas unidades.

2 — Os militares eleitos ao nível das unidades constituem três colégios que elegem os representantes dos militares da Guarda, votando nominalmente em três militares de cada uma das listas da categoria a que pertencem para cada um dos Conselhos.

3 — São eleitos representantes dos militares da Guarda no CSG e no CEDD os mais votados em cada uma das listas mencionadas no n.º 1 e, ainda, o segundo militar mais votado no caso das listas de capitães e subalternos, de cabos e de guardas principais e guardas.

4 — Os três militares mais votados posicionados imediatamente a seguir aos eleitos nos termos do número anterior são considerados suplentes na categoria e lista respectivas.

5 — À constituição e ao funcionamento da mesa de voto aplica-se o disposto no artigo 7.º

## Artigo 15.º

**Homologação e publicação dos resultados**

1 — Os resultados das eleições a que se refere o número anterior são homologados pelo comandante-geral e publicados na *Ordem à Guarda* e nas *Ordens de Serviço* das unidades.

2 — O comandante-geral pode delegar no comandante do CARI a competência referida no número anterior.

## CAPÍTULO III

**Representantes dos militares no CSG e no CEDD**

## Artigo 16.º

**Representação**

Os militares eleitos representantes dos oficiais, sargentos e guardas nos termos do artigo anterior têm assento no CSG em composição alargada e no CEDD de acordo com o disposto, respectivamente, nas alíneas g) do n.º 3 do artigo 28.º e h) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro.

## Artigo 17.º

**Mandato**

1 — Os representantes eleitos iniciam e cessam os respectivos mandatos no dia imediato ao da publicação, na *Ordem à Guarda*, dos resultados eleitorais.

2 — O mandato dos representantes é de três anos.

## Artigo 18.º

**Perda de mandato**

Os representantes dos militares perdem o seu mandato nos seguintes casos:

a) Sempre que mudem de categoria;

b) Sempre que se verifique qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º das presentes normas.

## Artigo 19.º

**Falta de representação durante o mandato**

1 — Sempre que, por razões de perda de mandato, esteja inviabilizada a continuação da possibilidade de representação das categorias para as quais os respectivos militares foram eleitos, deve ser realizado novo processo eleitoral nos termos do capítulo anterior.

2 — Os militares eleitos devem garantir as respectivas representações até ao final da duração do mandato em vigor.

## CAPÍTULO IV

**Disposições transitórias**

## Artigo 20.º

**Composição da representação e listas**

Até à entrada em vigor de um novo estatuto dos militares da Guarda e da regulamentação dos postos de cabo-mor, guarda principal e guarda na categoria profissional de guardas, devem ser observadas as seguintes adaptações:

a) O número de representantes da categoria profissional de guardas, a que se refere a alínea c) do artigo 4.º, é distribuído da seguinte forma: um cabo-chefe, dois cabos e dois soldados;

b) As referências no âmbito das presentes normas a listas de cabos-mores e cabos-chefes, listas de cabos e listas de guardas principais e guardas consideram-se feitas a listas de cabos-chefes, listas de cabos e listas de soldados, respectivamente.

## Artigo 21.º

**Primeiro processo eleitoral**

O primeiro processo eleitoral a realizar nos termos e de acordo com o disposto nas presentes normas deve estar concluído no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE****Portaria n.º 155/2009**

de 10 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 234/2008, de 2 de Dezembro, alterou e republicou a Lei Orgânica do Ministério da Saúde, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, alterando, nomeadamente, a missão da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., passando a Direcção-Geral da Saúde, a ter competências nas áreas do planeamento e programação da política nacional para a qualidade no sistema de saúde, alteração também reflectida no Decreto